



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0013689-77.2013.815.2002 – Vara de Entorpecentes da Capital

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

EMBARGANTE: Alex Gonçalves Xavier

ADVOGADO: Rinaldo Cirilo Costa

EMBARGADO: Ministério Público Estadual

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. ARGUMENTAÇÃO DE CONTRADIÇÃO ENTRE OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO E DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. ARGUMENTAÇÃO INADEQUADA PARA A VIA ELEITA. TENTATIVA DE REEXAME DOS AUTOS. PRETENSÃO DE JULGAMENTO CONFORME O ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

- A contradição viabilizadora de embargos declaratórios é a interna, isto é, a existente nos fundamentos e conclusão da decisão, e não entre os fundamentos do acórdão e a tese defendida pela parte.

- Os embargos de declaração prestam-se a esclarecer, se existentes, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado e não para se rediscutir documentos constantes dos autos com vistas a amoldar a decisão ao entendimento do embargante.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração.**

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes opostos por Alex Gonçalves Xavier contra o acórdão de fls. 437/443, que, em Apelação Criminal por ele interposta, declarou “ex officio” a nulidade dos atos processuais após a interposição da apelação criminal, resguardando apenas as contrarrazões ao apelo, os

pareceres da lavra da Procuradoria Geral de Justiça e a habilitação de novo patrono do recorrente” e, no mérito, negou provimento ao apelo.

Aduz contradição no acórdão, pois, de acordo com a certidão de fl. 360, o julgamento dos embargos de declaração não se deu após a juntada da apelação, ocorrendo aquele em data anterior a esta, sendo juntado tardiamente ante a morosidade do cartório.

Alega que, apesar de a apelação ter sido protocolizada antes da oposição dos embargos, aquela ainda não havia sido juntada aos autos, nem recebida pelo juízo, não havendo que se falar em tumulto processual, nem em ofensa à regularidade formal do processo, mormente porque os embargos de declaração não detêm a mesma função dos recursos, pois se destinam ao próprio magistrado que proferiu a decisão, no caso dos autos, para aclarar a obscuridade no tocante à restituição dos bens apreendidos na prisão.

Sustenta, ainda, outro ponto controverso no acórdão, relativo ao entendimento de que a defesa teria pleiteado, junto ao TJPB, a cassação do *decisum* que anulou a decisão dos embargos, pois jamais formulou tal pleito a esta Corte, o fazendo perante o Juízo de primeiro grau.

Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, com caráter infringentes, para que sejam sanadas as contradições e, conseqüentemente, alterado o resultado do julgamento, para cassar a decisão que, de ofício, anulou os atos ocorridos após a interposição da apelação.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de lavra do ilustre Promotor de Justiça convocado, Amadeus Lopes Ferreira, opinou pela rejeição dos embargos (fls. 454/456).

É o relatório.

VOTO:

Em consonância com o prescrito no art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração somente são cabíveis quando a decisão vergastada for eivada de ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Da leitura das razões dos presentes embargos, contudo, infere-se que, embora a título de contradição, a inconformação narrada pelo embargante não é própria de embargos (por não revelar contradição na essência do termo), mas sim de apelação, já que há, na realidade, uma nova insurgência contra o desate dado à causa.

Assim, a suposta contradição apontada pelo embargante não seria no corpo do acórdão, mas sim entre este e os documentos constantes dos autos.

Ora, a contradição viabilizadora de embargos declaratórios é a interna, isto é, a existente entre os fundamentos e a conclusão da decisão, e não a que foi alegada nas presentes razões recursais, entre a conclusão do acórdão e a tese defendida pela parte. Nesse sentido, cite-se a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O

TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. MERA IRRESIGNAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição e omissão).

II - A contradição que autoriza os aclaratórios é a verificada entre trechos da própria decisão, seja entre os vários fundamentos ou entre estes e a parte dispositiva. Não é contraditória a decisão que firma entendimento contrário aos interesses da parte interessada (precedentes).

III - In casu, o embargante pretende, na verdade, o reexame de matéria já apreciada quando do julgamento do recurso em habeas corpus, o que se revela inviável na via eleita.

IV - Superveniência de sentença condenatória que fixou em 9 anos e 10 dias de reclusão a reprimenda ao ora embargante. Embargos rejeitados. (EDcl no RHC 68.965/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 09/09/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO. INCOMPATIBILIDADE LÓGICA INTERNA INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Os embargos de declaração, como se infere da sua própria terminologia, supõem defeitos na mensagem do julgado, em termos de omissão, contradição ou obscuridade, isolada ou cumulativamente, que não se fazem presentes no caso.

2. A questão posta foi decidida à luz de fundamentos adequados. As razões veiculadas nos embargos de declaração, a despeito de valiosas, revelam, em verdade, o inconformismo da parte com o julgamento da causa, legítimo, mas impróprio nesta espécie recursal.

3. A contradição que enseja o efeito corretivo nos embargos é aquela que pressupõe incompatibilidade lógica entre os fundamentos da decisão, ou entre eles e a conclusão do julgado, o que em absoluto ocorreu.

4. Esta Corte é firme na compreensão de que são inadmissíveis os embargos de declaração que visem ao prequestionamento de matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no RHC 68.380/PB, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 16/08/2016)

Há, portanto, uma simples tentativa de reexame dos autos, isto é, rediscussão dos documentos coligidos nestes, a fim de modificar a decisão embargada para adequá-la ao entendimento do embargante, o que se mostra inviável em sede de embargos, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em aresto a seguir colacionado:

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REVOLVIMENTO DA MATÉRIA. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no art. 619 do Código de Processo Penal.

2. **Na espécie, não há como prosperar o inconformismo manifestado pela parte, porquanto, longe de apontar real vício no acórdão embargado ou mesmo equívoco manifesto capaz de ensejar a inversão do resultado do julgamento, busca, na verdade, a sua rediscussão,**

providência incompatível com a via eleita, em face dos estreitos limites do citado art. 619 do Código de Processo Penal.

3. Apenas autoriza a oposição do recurso integrativo a contradição que é interna ao julgado, e não a alegada contradição entre a fundamentação da decisão impugnada e outro parâmetro externo.

4. É descabido postular a concessão da ordem de habeas corpus de ofício, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial. Precedente.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 908.937/BA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 13/09/2016)

Diante do exposto, **rejeito** os presentes Embargos de Declaração.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal e relator**, dele Participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Joás de Brito Pereira Filho, revisor e João Benedito da Silva.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 11 de outubro de 2016.

Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator